Impetrante: Dra. Ivana Araújo Mota (Defensora Pública)
Paciente: Fábio Silva da Penha
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes
Processo em 1ª instância: 0816075-63.2025.8.19.0014
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

HABEAS CORPUS. Paciente preso em flagrante em 08.08.2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.026/03. Audiência de custódia realizada em 09.08.2025, ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante e decretada a internação provisória do Paciente, com fulcro no art. 318, VII, do C.P.Penal, a ser cumprida no Hospital Psiquiátrico Roberto Medeiros. Denúncia oferecida em 15.08.2025 e recebida em 19.08.2025, sendo mantida a medida de internação provisória. **Internação provisória que deve ser mantida.** Em que pese não constar dos autos laudo pericial, sabe-se que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, com base em outros elementos constantes dos autos, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal. Conforme apontado no *decisum*, quando da realização da audiência de custódia o Juízo *a quo*, a partir de uma impressão pessoal, observou que o Paciente aparentava "***claramente, ser possuidor de comprometimento de suas faculdades mentais / intelectuais, HAVENDO FUNDADA suspeita de que seja pessoa inimputável ou semi-inimputável. O próprio custodiado afirmou ser aposentado em razão de seu quadro neurológico, afirmando que possui epilepsia"***, decretando, assim, a internação provisória do Paciente, **o que torna** inviável, nesse momento, a sua soltura. Ademais, o Paciente possuiu em sua FAC uma anotação anterior com condenação referente ao mesmo delito, o que indica risco concreto de reiteração criminosa. Não se desconhece que o inciso VII do art. 319 do CPP permite a aplicação de internação provisória apenas "*nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração*". Mas, excepcionalmente, a jurisprudência vem admitindo a

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 09/10/2025 09:31:25
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

internação provisória antes mesmo da conclusão do incidente, quando evidenciada a urgente necessidade de tratamento psiquiátrico (v.g, STJ, RHC 62.075/BA, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, 6ª T., julgado em 01/10/2015), sendo está a hipótese dos autos. Dessa forma, a manutenção da internação provisória, ao menos por ora, se justifica pelo possível transtorno mental apresentado pelo Paciente, em sede de audiência de custódia, ao afirmar ser aposentado em razão de seu quadro neurológico, além de possuir epilepsia, tal providência excepcional, deve conciliar o resguardo na ordem púbica e a custódia adequada do Paciente para tratamento da saúde, em homenagem ao princípio da dignidade humana, afigurando-se, assim, temerária a sua soltura. Conforme se verifica dos autos, a internação provisória aplicada como medida cautelar diversa da prisão preventiva (art. 319, VII, do Código de Processo Penal), é a única medida adequada à hipótese, devendo ser recomendando ao Juízo o encaminhamento de ofício ao Hospital Psiquiátrico Roberto Medeiros, para vinda aos autos, com a máxima urgência, do laudo médico acerca da sua situação física e psicológica, onde, então deverá ser reavaliada a medida cautelar de internação provisória. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA,** com recomendação para que o Juízo *a quo* imprima maior celeridade ao feito, com a vinda aos autos do laudo médico.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0066073-75.2025.8.19.0000, em que é impetrante Dra. Ivana Araújo Mota, e paciente Fábio Silva da Penha

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DENEGAR A ORDEM**, com recomendação para que o Juízo *a quo* imprima maior celeridade ao feito, com a vinda aos autos do laudo médico, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Habeas corpus impetrado em favor de **Fábio Silva da Penha**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

A Impetrante busca a concessão da ordem, para que seja revogada a medida cautelar diversa da prisão de internação provisória em Hospital Psiquiátrico Roberto de Medeiros, alegando a ausência de laudo circunstanciado ao arrepio do art. 6º da Lei 10.216/01, não havendo nos autos laudo médico circunstanciado, nem incidente de insanidade pretérito, tampouco atual.

Alega que "*mesmo havendo anotações em sua folha penal, a jurisprudência é pela concessão de liberdade provisória em caso como dos autos, considerando a suposta prática de crime sem violência ou grave ameaça".*

O pedido liminar foi indeferido (indexador nº 14).

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora acham-se no indexador nº 24.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. José Luiz Martins Domingues, no sentido da denegação da ordem (indexador nº 32).

É o breve relatório.

VOTO

O Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.026/03.

De acordo com a denúncia, no dia 08.08.2025, o denunciado, ora Paciente, foi abordado por Policiais Militares que, momentos antes, receberam uma denúncia de um taxista informando que um indivíduo havia solicitado uma corrida e, após a recusa, declarou que "Vou matar um em travessão". Realizada revista pessoal, foi apreendido na cintura do Paciente uma pistola prata, modelo ATC BRNO CZ, calibre 6.35mm,

carregada com quatro munições, sem registro. (indexador nº 217724663 – Pje)

Em audiência de custódia, realizada no dia 09.08.2025, a prisão em flagrante foi homologada, sendo decretada a internação provisória do Paciente, com fulcro no art. 318, VII, do C.P.Penal, a ser cumprida no Hospital Psiquiátrico Roberto Medeiros, sob os seguintes termos:

> *"(. . .) Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:*
>
> *Trata-se de APF pela suposta prática do delito art. 14 da Lei 10826/03 . Após os procedimentos de praxe, o conduzido foi apresentado para a realização de audiência de custódia.*
> *A audiência de custódia tem por escopo verificar as circunstâncias da prisão, a fim de apreciar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de eventual agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para*
> *prevenir e reprimir a prática de violência policial e tortura, no momento da prisão.*
> *Não houve relato de violência.*
> *A hipótese flagrancial ficou bem caracterizada.*
> *Foram observadas as regras legais, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante. Em conformidade com o art. 310 do CPP, PASSO a analisar o cabimento/necessidade da prisão preventiva.*
> *Conforme consta nas peças do Auto de Prisão em Flagrante, o custodiado FÁBIO SILVA DA PENHA foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar no dia 08 de agosto de 2025, por volta das 03h50min, na Avenida José Alves de Azevedo, em Campos dos Goytacazes-RJ . A abordagem foi motivada por uma denúncia de um taxista, que informou que o custodiado havia solicitado uma corrida e, após a recusa, declarou "VOU MATAR UM EM TRAVESSÃO"*
> *Durante a busca pessoal, foi encontrada na cintura de FÁBIO SILVA DA PENHA uma pistola prata, sem registro modelo ATC BRNO CZ, calibre 6.35mm, carregada com quatro munições, sem registro. Diante dos fatos, foi dada a voz de prisão ao custodiado.*
> *A liberdade provisória constitui a regra no ordenamento jurídico pátrio.*

Contudo, em caso excepcionais, a custódia cautelar se faz necessária para a manutenção da ordem pública e a devida aplicação da lei penal.
A legislação processual penal traz como hipóteses autorizadoras da decretação de prisão preventiva as previstas nos incisos I a IV, do art. 312, do Código de Processo Penal, com destaque para a relevância da prova da materialidade e da autoria, que já estão devidamente demonstradas nos presentes autos.
O custodiado foi surpreendido portando uma pistola municiada, em via pública.
A conduta se amolda ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.
O perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado é evidente .
A prisão preventiva se justifica como garantia da ordem pública. A posse de arma de fogo municiada, em via pública, à disposição para uso imediato, demonstra a gravidade concreta da conduta. Tal atitude expõe a sociedade a um risco elevado, especialmente considerando que o custodiado foi denunciado por um taxista, após ter proferido ameaças de morte.
Ademais, conforme informações anexas, o custodiado possui condenação anterior com trânsito em julgado pelo mesmo crime (art. 14 da Lei 10.826/03).

Tal circunstância demonstra um comportamento reiterado na prática de crimes graves, evidenciando patente risco de reiteração delitiva.
Isso porque o fato de haver antecedente condenatório pelo mesmo crime é indício robusto de risco de reiteração delitiva, o que justifica a intervenção do Estado.
A posse de arma de fogo em via pública, municiada, configura perigo direto à segurança pública, devendo ser mantida a custódia preventiva quando presentes indícios de autoria, materialidade e risco concreto de reiteração, sobretudo diante do fato do custodiado ter sido preso em flagrante em virtude da mesma conduta pela qual ela já foi condenado anteriormente.
CONTUDO, no curso desta audiência, o custodiado aparentou, claramente, ser possuidor de comprometimento de suas faculdades mentais /

intelectuais, HAVENDO FUNDADA suspeita de que seja pessoa inimputável ou semi-inimputável. O próprio custodiado afirmou ser aposentado em razão de seu quadro neurológico, afirmando que possui epilepsia.
Fato é que a permanência do custodiado no cárcere (prisão preventiva) pode ser perigosa tanto para ele, quanto para os demais indivíduos submetidos à prisão.
O caso é, portanto, de decretação da internação provisória do custodiado, na forma do art. 319, inc. VII, do CPP, medida adequada aos indivíduos de quem se suspeita a inimputabilidade e, simultaneamente, vislumbra-se periculosidade.
A periculosidade – reafirmo – decorre do fato de que o custodiado portava, em via pública, plenamente municiada, arma de fogo de uso permitido sem ser detentor das autorizações legais, somando-se a isso o fato de que já foi condenado por esse mesmo crime, sendo reincidente específico.
Se deve, de um lado, receber o tratamento apropriado, não pode a sociedade, por outro, se submeter ao risco que sua liberdade representa.
Ante o exposto, DECRETO a INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do custodiado, conforme art. 319, inc. VII, do CP.
A será cumprida no HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ROBERTO MEDEIROS. internação provisória
Expeça-se MANDADO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.
OFICIE-SE a Direção do Hospital Psiquiátrico Roberto Medeiros.
OFICIE-SE a SEAP para providenciar o encaminhamento do custodiado ao Hospital.
DESDE JÁ, oficie-se a SEAP para encaminhar o custodiado ao atendimento de saúde, pois relatou estar passando mal em audiência. (. . .) (indexador nº 001 – anexo)

Em 11.08.2025, a Defesa do Paciente requereu a revogação da medida de internação provisória compulsória em Hospital Psiquiátrico ou, alternativamente, fosse submetido a exame pericial específico para avaliação de suas condições mentais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa no procedimento incidental de insanidade mental. (indexador nº 216148442 – PJe)

Em 15.08.2025, o Ministério Público ofereceu a denúncia, manifestando-se contrariamente ao postulado pela Defesa, sem prejuízo, da avaliação da situação física e psicológica do denunciado, com a confecção de laudo médico a ser emitido pelo Hospital Psiquiátrico onde ele se encontra internado, ensejando a reavaliação da necessidade da medida de internação. (indexador nº 217724663 – PJe)

Em 19.08.2025, a apontada autoridade impetrada proferiu decisão recebendo a denúncia, mantendo a medida de internação provisória, determinando, ainda, a expedição de ofício ao hospital psiquiátrico onde o Paciente se encontra internado solicitando seja encaminhado a este juízo, com a máxima urgência o laudo médico acerca da sua situação física e psicológica, a teor do disposto no art. 10 da Resolução 487/2025 do CNJ. (indexador nº 218548696 – PJe)

Em 20.08.2025, foi expedido ofício ao Hospital Psiquiátrico Roberto Medeiros solicitando as providências necessárias para o encaminhamento ao Juízo, com urgência, o laudo médico da situação física e psicológica do acusado. (indexador nº 218768408 – PJe)

Da análise acurada dos autos, temos que a internação provisória do Paciente deve ser mantida.

Em que pese a ausência do laudo pericial, sabe-se que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, com base em outros elementos constantes dos autos, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal.

Conforme apontado no *decisum*, o Juízo *a quo* quando da realização da audiência de custódia e, a partir da sua impressão pessoal, observou que o Paciente aparentava "***claramente, ser possuidor de comprometimento de suas faculdades mentais / intelectuais, HAVENDO FUNDADA suspeita de que seja pessoa inimputável ou semi-inimputável. O próprio custodiado afirmou ser aposentado em razão de seu quadro neurológico, afirmando que possui epilepsia"***, decretando, assim, a internação provisória do Paciente, tornando inviável, nesse momento, a sua soltura.

Ademais, o Paciente possuiu em sua FAC uma anotação anterior com condenação referente ao mesmo delito, o que indica risco concreto de reiteração criminosa.

Não se desconhece que o inciso VII do art. 319 do CPP permite a aplicação de internação provisória apenas "*nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração*".

Mas, excepcionalmente, a jurisprudência vem admitindo a internação provisória antes mesmo da conclusão do incidente, quando evidenciada a urgente necessidade de tratamento psiquiátrico (v.g, STJ, RHC 62.075/BA, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, 6ª T., julgado em 01/10/2015), sendo está a hipótese dos autos.

No caso, a manutenção da internação provisória, ao menos por ora, se justifica pelo possível transtorno mental apresentado pelo Paciente, em sede de audiência de custódia, ao afirmar ser aposentado em razão de seu quadro neurológico, além de possuir epilepsia, tal providência excepcional, deve conciliar o resguardo na ordem púbica e a custódia adequada do Paciente para tratamento da saúde, em homenagem ao princípio da dignidade humana, afigurando-se, assim, temerária a sua soltura.

Evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Dessa forma, a internação provisória aplicada como medida cautelar diversa da prisão preventiva (art. 319, VII, do Código de Processo Penal), é a única medida adequada à hipótese, devendo ser recomendando ao Juízo *a quo* o encaminhamento de ofício ao Hospital Psiquiátrico Roberto Medeiros, para vinda aos autos, com a máxima urgência, do laudo médico acerca da sua situação física e psicológica, onde, então deverá ser reavaliada a medida cautelar de internação provisória.

Ante o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM,** com recomendação para que o Juízo *a quo* imprima maior celeridade ao feito, com a vinda aos autos do laudo médico.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora